

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 473/2023, de autoria do Ver. Bessa, que “INSTITUI o Dia Municipal do Sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), a ser reconhecido e comemorado anualmente no dia 24 de outubro, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 473/2023, de autoria do Ver. Bessa, que “INSTITUI o Dia Municipal do Sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), a ser reconhecido e comemorado anualmente no dia 24 de outubro, e dá outras providências”.

O Projeto em tela dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município de Manaus, de data alusiva a um dos mais representativos animais da fauna do território municipal, espécie endêmica de Manaus (não encontrada em nenhum outro local) hoje sob séria ameaça de extinção.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de inegável relevância no âmbito da sensibilização sobre a importância de preservar nosso patrimônio natural. A criação de um dia alusivo ao animal símbolo do nosso município é uma forma de contribuir para colocar em evidência essa questão, podendo dar ensejo a iniciativas públicas e privadas como fóruns de debate, apresentação do tema nas escolas, entre outras iniciativas. Reverter condutas irresponsáveis, como a depredação de matas nativas e a mobilização das comunidades e pessoas para preservar o que ainda resta é fundamental para proteger esse patrimônio, e isso passa, necessariamente, pelo conhecimento, pela informação sobre temas cruciais como a ameaça a espécies locais e o risco de extinção.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa da Propositura.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Trata-se de matéria de interesse local, haja vista que dispõe sobre matéria relativa à competência municipal de fiscalização. Ademais, conforme decisão do STF sobre o tema. [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008:

[...] a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da Súmula 645/STF: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local. Com relação à legalidade e constitucionalidade, ao versar sobre a regulação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, há jurisprudência que reconhece a constitucionalidade de leis municipais de autoria do Legislativo Municipal.

Nos termos do art. 30, I, da CF/1988, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o mesmo dispondo a Lei Orgânica de Manaus no artigo 22 da LOMAN: “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”.

Para clarificar o tema, por fim, cabe citar entendimento jurisprudencial validando lei municipal de origem parlamentar instituindo data comemorativa no calendário oficial, emanado do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Suzano – Lei Municipal n. 4.893, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição de calendário oficial do Município de Suzano, o DIA DO EAD – Ensino a Distância, a ser comemorado anualmente no dia 27 de novembro, e dá outras providências” – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – mera CRIAÇÃO DE DATA

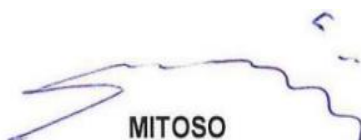
GABINETE DO VEREADOR MITOSO

COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – ART. 25, CE – não constata inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, à luz da legalidade e constitucionalidade, o Parecer é FAVORÁVEL Projeto em análise.

Manaus, AM, 11 de junho de 2024.



MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator